

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.371/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$466.429,63 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte nove reais e sessenta e três centavos) para adequação de dotações orçamentárias da Superintendência de Esportes.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado. (Vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que o crédito das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O *artigo quarto (4º)* que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.*

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Vimos por meio deste projeto de lei, solicitar a esta Egrégia Câmara a autorização para suplementação orçamentária na fonte de recurso próprio, (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA) no valor de R\$ 366.429,63 (trezentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) e ainda, solicitar a criação de dotação com o elemento de (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA) com Vínculo 2001001 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para que possamos dar seguimento na abertura de Licitação cujo Objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA REFORMA DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DOS BAIRROS PRIMAVERA, SANTO IVO E JARDIM OLÍMPICO INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA”.

Considerando que a Superintendência Municipal de Esportes é responsável pela administração das áreas públicas específicas de esporte no Município, pelo estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo aos esportes nas comunidades do Município e ainda por realizar a recuperação, preservação, manutenção e expansão da infraestrutura de esporte no Município, conforme disposto no Art.43 da Lei Ordinária nº 5.881 de 10 de novembro de 2017, fica sob a responsabilidade desta Superintendência a iniciativa em abertura de Licitação para este Objeto de Reforma de áreas Esportivas.

A Licitação em questão é de demasiada importância para o Município, tendo em vista a necessidade de espaços de esportes e lazer em excelente qualidade para atender melhor aos Munícipes de modo que poderão ser usufruídos servindo como um ambiente de prática de atividades físicas.

Atividades Físicas estimulam à saúde em excelência, bem como desenvolve qualidades físicas no campo da coordenação motora e do fortalecimento das articulações. Logo, nota-se que, para além de sua função de divertimento, o esporte é uma instituição social. Por conseguinte, a reforma das quadras poliesportivas no município promoverá a inclusão entre os jovens e o fomento às práticas esportivas.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Nesse contexto, percebe-se a importância do Município em garantir projetos esportivos, por intermédio da reforma e manutenção de quadras poliesportivas, visando fornecer todo o conhecimento e oportunidades proporcionadas pelo esporte. Diante do exposto, percebe-se a necessidade de investimento, pela Administração Municipal, em políticas públicas que aproximem todos os cidadãos ao esporte, para que este contribua para o desenvolvimento da sociedade na promoção do bem-estar social, e, finalmente, na inclusão de todos.

Por fim, é válido destacar o aspecto legal desse estímulo às práticas desportivas. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) responsabiliza o Estado, a sociedade e a família como partes que devem tratar as crianças e os adolescentes com prioridade máxima sobre políticas públicas e destinação e liberação de recursos financeiros. E o esporte possui uma força benéfica tão acentuada que é tido como ferramenta de promoção ao respeito para alcançar a juventude, especialmente os grupos socialmente excluídos da sociedade. Isso se corrobora no acordo entre o Brasil e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), acordo este que visa utilizar o esporte como mecanismo para prevenir o crime e o uso de drogas entre os jovens e essa iniciativa é parte integrante do Programa Global de Implementação da Declaração de Doha.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.371/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586